DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3649/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17508/2014
PROTOCOLO	:	1556887
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 348/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES E ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA.

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES E ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 348/2014. PROSSEGUIMENTO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 348/2014 (peça 6), iniciado pelo **Município de Nova Andradina - MS**, CNPJ/MF n° 03.173.317/0001-18, representado pelo Prefeito, Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53, que teve por objeto a aquisição de computadores e acessórios de informática para atender laboratórios de informática das Unidades Escolares, EM Antônio J. M. Andrade, EM Pingo de Gente, EM Luis Cláudio Josué, EM Arco Iris, EM Mundo da Criança, EM João de Lima Paes, EM Efantina de Quadros e CEINF Rita Ribeiro Hashinokut, a pedido da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou em sua análise ANA-2ICE-1984/2015 (peça 17) pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n° 348/2014.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-6330/2015 (peça 18) opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, I, "a" e artigo 122, I e II, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa no exame do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n° 348/2014, que seguiu os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

Consta nos autos a dotação orçamentária para assegurar o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, bem como a habilitação dos licitantes, a aprovação pela assessoria jurídica, o parecer jurídico sobre o pregão e a adjudicação e homologação do resultado, atendendo as disposições contidas em lei.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, visto que o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de pregão presencial se mostra adequado às normas legais vigentes, estando apto a dar sustentação aos contratos dele derivados.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 70, artigo 120, I, artigo 122, I e II e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 348/2014, iniciado pelo **Município de Nova Andradina - MS**, CNPJ/MF n° 03.173.317/0001-18, representado pelo Prefeito, Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53;

2 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde as formalizações dos respectivos contratos, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 28 de maio de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator